

MENSAGEM Nº 074/2021

Imbituba, 14 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Humberto Carlos dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e  
Senhores Membros do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos da SEFAZ 002/2021, cópia segue em anexo.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 504/2021.**

Anexo à Mensagem nº 074, de 14 de julho de 2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Imbituba – Refis Municipal, com escopo de incentivar a regularização de débitos, incluídos os oriundos de multas administrativas, inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, de devedores pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, exceto o ISSQN retido na fonte e os sujeitos ao SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), através da redução de multa moratória e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O benefício, ora concedido, não alcança débitos ajuizados, com decisão judicial reconhecendo-os devidos ao Município.

**Art. 2º** Os débitos de que tratam o artigo anterior poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada em até 01 (um) dia útil, contado da data da assinatura do termo de parcelamento, com redução da multa moratória e juros de mora nos seguintes percentuais, sendo as demais com vencimento a cada 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do termo:

I - 100% (cem por cento), em até 01 (uma) parcela;

II - 75% (setenta e cinco por cento), de 02 (duas) a 05 (cinco) parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento), de 06 (seis) a 12 (doze) parcelas;

IV - 25% (vinte e cinco por cento), de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas

§1º A opção pelo programa poderá ser formalizada mediante assinatura da parte devedora no termo emitido pelo sistema da Prefeitura e que será acompanhado de documentação fiscal específica, conforme a espécie de tributo.

§2º No mesmo viés, o atendimento poderá ser realizado no *site* da Prefeitura Municipal de Imbituba, no *link* específico de Protocolo *online*, na opção “Refis Municipal”.

§3º As dívidas, conforme disposto no artigo 1º desta Lei, que foram objeto de parcelamentos em acordos pretéritos, em curso de pagamento ou não, poderão ser renegociadas nas condições desta Lei.

§4º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento de REFIS anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do REFIS Municipal, desde que:

I - No caso de parcelamento em atraso deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do crédito, com vencimento em 01 (um) dia útil após a assinatura do termo de acordo, o qual contará como primeira parcela;

II - No caso de parcelamento regular, deverá ser recolhido pelo menos 10% (dez por cento) do saldo remanescente do crédito, com vencimento em 01 (um) dia útil após a assinatura do termo de acordo, o qual contará como primeira parcela.

§5º O valor da parcela não poderá ser inferior a 15,00 (quinze) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa física; 50,00 (cinquenta) UFM's, em se tratando de empresas enquadradas



como MEI, ME ou EPP; 200 (duzentas) UFM's, as demais pessoas jurídicas, ambos na data da concessão, exceto nos casos em que o total devido seja inferior a este valor.

§ 6º Visando a garantir o sigilo fiscal, será exigida cópia dos seguintes documentos:

I – No caso de pessoa física, cópia do documento de identidade com foto, cópia do CPF, comprovante de residência atualizado, e-mail e número de telefone para contato;

II – No caso de pessoa jurídica, cópia do cartão de CNPJ, cópia da última alteração contratual, a informação do CPF do representante legal da empresa ou administrador, endereço completo, e-mail e número de telefone para contato, procuração com poderes específicos para o ato praticado;

III – Nos casos em que os débitos não estejam em nome do Requerente, deverá ser anexado, procuração pública com poderes específicos para o ato praticado.

**Art. 3º** O contribuinte que aderir ao REFIS Municipal perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das demais parcelas por 30 (trinta) dias, após o vencimento da parcela, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**Art. 4º** A homologação da opção pelo programa REFIS Municipal será efetuada pela Fazenda Municipal, mediante o pagamento da 1ª (primeira) parcela ou da integralidade dos valores devidos apurados.

**Art. 5º** Sobre o valor de cada parcela não incidirão novos juros.

**Art. 6º** As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas juros e multa na forma da legislação aplicável aos créditos tributários.

Parágrafo único. O beneficiário do Programa que teve seu acordo cancelado pela inobservância das cominações legais previstas onde for apurada diferença no valor pago em detrimento ao valor devido, terá o lançamento dessa diferença apurada pelo próprio sistema automaticamente lançado em seu nome e a comunicação encaminhada ao seu endereço eletrônico constante no banco de dados da Prefeitura.

**Art. 7º** Para ingresso no Programa REFIS, o contribuinte optante, deverá indicar expressamente no termo de acordo com a Fazenda Pública Municipal, os débitos que deseja incluir no programa, devendo ser observado a ordem de antiguidade do débito.

**Art. 8º** Para beneficiar-se desta Lei, o contribuinte deverá pagar às custas judiciais, por ventura existentes, se o crédito estiver ajuizado, ou requerer a isenção ou redução do valor judicial na forma do §3º do Art. 90 do Código de Processo Civil.

**Art. 9º** Para os contribuintes que optarem pelo REFIS e possuírem créditos já executados judicialmente, garantidos por meio de penhora judicial ou bloqueados pelo sistema de busca de ativos financeiros do poder judiciário - SISBAJUD, poderão solicitar a conversão desses valores em renda ao erário municipal, abatendo-se do parcelamento, das últimas para as primeiras parcelas, com sua atualização, o montante convertido em renda.

**Art. 10** Caso a conversão dos valores em renda de que trata o parágrafo anterior, perpassa o montante do objeto do parcelamento, o saldo remanescente deste, terá o contribuinte a compensação do valor residual em outros tributos municipais, caso existentes, ou a sua restituição em caso de inexistência.

**Art. 11** Ocorrendo a quitação do parcelamento do programa REFIS, havendo a permanência do bloqueio judicial, através do sistema (SISBAJUD), após a apresentação dos

comprovantes de pagamento, será realizado o pedido de desbloqueio de contas do contribuinte ao juízo competente.

**Art. 12** O registro de protesto ou registro de pendência nos órgãos de proteção ao crédito, se existentes, deverão ser suspensos, enquanto houver a regularidade dos pagamentos do programa, e cancelados, após a quitação integral do parcelamento pelo sistema REFIS.

**Art. 13** A suspensão de eventuais execuções fiscais, somente serão realizadas, desde que seja optado pelo contribuinte, o parcelamento do montante total objeto do processo em execução.

**Art. 14** Na adesão ao REFIS o optante dar-se-á por citado em toda e qualquer ação em trâmite judicial envolvendo os débitos submetidos ao pedido de parcelamento.

**Art. 15** A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - Se o débito estiver em regime de parcelamento ou reparcelamento, o benefício fiscal abrangerá somente as parcelas não pagas, incluídas aquelas inadimplidas, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas;

IV - Manutenção automática dos gravames decorrentes de toda e qualquer medida cautelar fiscal e das garantias legais prestadas nas ações de execução fiscal, obedecendo as demais disposições na presente Lei.

Parágrafo único. A confissão estabelecida no inciso I do *caput* do presente artigo, implica na expressa renúncia a qualquer defesa administrativa ou judicial, bem como a qualquer recurso administrativo ou judicial em andamento, e ainda, a desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos fiscais objeto do acordo.

**Art. 16** A adesão ao Programa não produzirá qualquer efeito em relação à eventual pré-existência de constrição judicial sobre bens e/ou direitos ocorrida em razão da dívida, exceto se integralmente quitada.

**Art. 17** Em se tratando de débitos ajuizados, o pedido de parcelamento das dívidas fica condicionado ao pagamento dos correspondentes honorários advocatícios a serem fixados na forma do Art. 85 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

**Art. 18** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto e terá validade até o dia 10 de dezembro de 2021.

Imbituba, 15 de julho de 2021.

**Rosenvaldo da Silva Junior**  
Prefeito